

## **DIFERENÇAS ENTRE NACIONAIS E ESTRANGEIROS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Felipe Eidi Semencio CHIYODA<sup>1</sup>

Flademir Jeronimo Belinati MARTINS<sup>2</sup>

**RESUMO:** o trabalho científico aborda a estrutura do Estado Democrático de Direito, Direito de Cidadania e Direito de Nacionalidade, diferenciando os indivíduos nacionais e estrangeiros. Tais premissas são basilares para uma diferenciação de direitos e obrigações do nacional e do estrangeiro. Entre os nacionais, diferenciando os brasileiros natos e naturalizados. Analisando também os direitos políticos essenciais para o Direito de Cidadania.

**Palavras- chave:** Estado Democrático de Direito. Direito de Cidadania. Direito Político. Direito de nacionalidade. Nacionais. Estrangeiros.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda em um panorama geral os princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito, além de abordar as diferenças entre brasileiros e estrangeiros elencados segundo a Constituição Federal.

No primeiro capítulo foi abordado a tema Estado Democrático de Direito. Este capítulo abordou os seguintes tópicos: Estado e Democracia elencando conceitos, princípios e valores da democracia, e conceituando o que é povo, população e nação.

---

<sup>1</sup> O autor do trabalho científico é estudante do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

<sup>2</sup> O orientador do trabalho científico é Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Professor da disciplina de Direito Internacional das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP; Juiz Federal da 12ª Subseção Judiciária do Tribunal Regional da 3ª Região.

Subsequente a este capítulo, foi abordado o Direito de Cidadania, diferenciando os direitos políticos ativo, direitos políticos passivo e direitos políticos negativos.

Por fim, no ultimo capítulo foi elencado o Direito de Nacionalidade, distinguindo as espécies de nacionalidade, as diferenças entre brasileiros natos e naturalizados, especificando as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira e conceituando os estrangeiros.

## **1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **1.1. ESTADO E DEMOCRÁCIA**

O Brasil é um “Estado Democrático de Direito”. Ao se deparar com sentido histórico da expressão chega-se aos conceitos importantes para o desenvolvimento do tema, que será discuto a seguir.

Desta forma, a etimologia da palavra “Estado”, segundo Balladore Pallieri *apud* José Afonso da Silva (2011, p. 97), constitui “ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a ideia de poder soberano institucionalizado”.

Concluindo a ideia de Balladore, o Estado constitui-se de quatro elementos básicos, são eles: povo, território, poder e finalidade.

O Estado Democrático emana dos direitos fundamentais da pessoa humana e se funda no princípio da soberania popular. Significa dizer que todo o poder emana do povo.

Emilio Crosa *apud* José Afonso da Silva (2011, p. 117) conceitua o princípio da soberania popular dizendo que, “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem

um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.”

Por fim, Paolo Barili *apud* Alexandre de Moraes (2009, p. 22), conclui que o Estado Democrático de Direito, significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, as características marcantes do Estado Democrático de Direito basicamente são constituídos das exigências de integral participação do povo no âmbito político do país.

Inocêncio Mártires Coelho (2009, p. 213) entendendo Estado Democrático de Direito, a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama a Constituição Federal.

O Estado Democrático de Direitos tem como base princípios e valores que devem ser analisados para caracterizar a participação do povo no governo, seja participação direta ou indireta, que será discutido em tópico a seguir.

## **1.2. PRINCÍPIOS E VALORES DA DEMOCRACIA**

A doutrina de forma majoritária, afirma que existem três princípios que servem para fundamentar a democracia, são eles: princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 258) explica que o acréscimo da expressão “democrático” ocorreu a partir da Constituição de 1988 e que impingue nova compreensão do Estado Brasileiro, porque, conforme conceitua Miguel Reale, “pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o

Direito manifestamente livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos”.

Segundo o ilustre constitucionalista Pinto Ferreira *apud* José Afonso da Silva (2011, p. 129), “a democracia é a forma constitucional de governo da maioria, que, sobre a base da liberdade e igualdade, assegura às minorias no parlamento o direito de representação, fiscalização e crítica”.

Kildare Gonçalves Carvalho (2001, p. 221) cita a posição de Marilena Chauí, afirmando que alguns traços identificam a democracia, distinguindo-a de outras formas políticas, desta forma, a democracia é o único regime político que consideram legítimos os conflitos, busca instituí-los como direitos, exigindo que sejam reconhecidos e respeitados. Nas sociedades democráticas, indivíduos e grupos organizam-se em associações e sindicatos, criando um contrapoder social que acaba por limitar o poder do Estado. Por fim, esclarece que a democracia é a sociedade verdadeiramente aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo.

José Afonso da Silva (2011, p. 130), como exceção, afirma que o princípio da maioria não é um princípio que fundamenta a democracia. É apenas a técnica usada para tomar decisões governamentais de interesse geral. Levando em conta esta consideração feita, afirma que não haverá três princípios basilares da democracia, mas apenas dois, são eles: princípio da soberania popular, em que todo poder emana do povo; e o princípio da participação, neste caso, há uma participação direta ou indireta do povo no poder. Na mesma direção, pode falar que a democracia também respeita os direitos humanos fundamentais

### 1.3. CONCEITO DE POVO, POPULAÇÃO E NAÇÃO

O conceito de povo constitui-se em indivíduos que possuem um vínculo com o Estado. Este vínculo trás deveres e obrigações do indivíduo com o Estado.

Segundo este mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes (2009, p. 206) diz que povo é “conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado – é seu elemento humano”. Ainda conclui dizendo que o povo esta unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.

População é constituída de todos os indivíduos que se encontram em um território onde um Estado exerce o poder.

Para Sahid Maluf (2010, p. 17), população é “a expressão que envolve um conceito aritmético, quantitativo, demográfico, pois designa a massa total dos indivíduos que vivem dentro das fronteiras e sob o império das leis de determinado país”.

Nação é um grupo de indivíduos que são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos.

Explica Aluísio Dardeau de Carvalho *apud* Alexandre de Moraes (2009, p. 207) que: a complexidade do fenômeno *nação*, sem dúvida, resulta na multiplicidade que fatores que entram na sua composição, uns de natureza objetiva, outros de natureza subjetiva. A raça religião, a língua, os hábitos e costumes, são fatores objetivos que permitem distinguir as nações entre si. A consciência coletiva, o sentimento da comunidade de origem, são os fatos subjetivos da distinção.

Portanto a nação é um fenômeno que identifica um determinado povo por sua história, costumes, hábitos. Poderá haver nações com características, costumes parecidos, porem a natureza subjetiva, ou seja, sentimento da comunidade de origem será diferente.

## **2. DIREITO DE CIDADANIA**

### **2.1 CONCEITO**

Entre os pilares que alicerçam o Estado democrático de Direito, está assegurado a cidadania. São encontrados nos artigos 1º, inciso II, e no artigo 205 da Constituição Federal.

A Cidadania, portanto será um direito exercido por todos e dever do Estado. O conceito de cidadão é muito amplo, devendo ser considerado sua historicidade.

Segundo Pimenta Bueno apud José Afonso da Silva ( 2011, p. 346) o termo cidadania já era usado desde a Constituição do Império, em que aquelas pessoas que eram titulares de direitos políticos, que na época da Constituição do Império era concebido em sentido estrito, eram chamados de cidadãos ativos.

Está terminologia usada por Pimenta Bueno, segundo José Afonso da Silva (2011, p. 346) é desnecessário, uma vez que Pimenta Bueno distinguia cidadania e nacionalidade, que naquela época se confundiam.

Atualmente, o conceito de nacionalidade ficou restrito ao vínculo territorial, no qual surge um vínculo com o Estado, seja pelo nascimento ou naturalização.

Já a cidadania está amplamente ligada ao regime político. Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva (2011, p. 346) explica: “é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

Basicamente, o cidadão no Brasil, é aquele que tem o direito político ativo, ou seja, votar; e o direito político passivo, que é o direito de ser votado.

Desta forma, para a aquisição da cidadania, é necessário o alistamento eleitoral, ou seja, é necessária a qualificação e inscrição do indivíduo como eleitor perante a Justiça Estadual.

## 2.2. DIREITO POLÍTICO ATIVO

Existem algumas peculiaridades a serem seguidas em relação ao alistamento eleitoral.

Desta forma, o alistamento eleitoral será facultativo, para os brasileiros analfabetos, maiores de 70 (setenta) anos, e maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 anos (dezoito), conforme artigo 14, § 1º, inciso II da CF.

Será facultativo também para os portugueses equiparados, com mais de 5 (cinco) anos de equiparação, cancelado seu título em Portugal, e com pedido na Justiça Eleitoral.

José Afonso da Silva (2011, p. 337) afirma que são concedidas para os portugueses equiparados as mesmas condições dos brasileiros naturalizados, logo, estes teriam direitos ao voto. O artigo 107, § único do Estatuto do Estrangeiro também assegura o gozo dos direitos políticos aos portugueses equiparados.

O alistamento eleitoral será obrigatório para os brasileiros alfabetizados, maiores de 18 (dezoito) anos, conseqüentemente menores de 70 anos, conforme artigo 14, § 1º, inciso I da CF.

Existem também alguns impedimentos para o alistamento eleitoral. São eles: os conscritos, que são aqueles convocados para o Serviço Militar Obrigatório; e os estrangeiros, incluindo os portugueses equiparados com menos de 5 anos de equiparação.

Deve considerar também, que os brasileiros natos menores de 16 (dezesesseis) anos podem alistar-se, desde que no dia da eleição do primeiro turno, tenha completado os 16 (dezesesseis) anos.

## **2.3. DIREITO POLÍTICO PASSIVO**

O direito político passivo constitui o direito de ser votado. Porém, a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 3º elege condições de elegibilidade que seve ser cumpridas.

As condições de elegibilidade impostas por lei são: ter nacionalidade brasileira; estar em pleno exercício dos direitos políticos; deve ter o alistamento eleitoral; ter o domicílio eleitoral na circunscrição; estar filiado a algum partido; e idade mínima para concorrer eleitoralmente á alguns cargos.

O candidato deve conter idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente, Vice Presidente e Senador; trinta anos para o cargo de Governador e Vice Governador de Estado e Distrito Federal; vinte e um anos para o cargo de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice Prefeito e Juiz de Paz; dezoito anos para Vereador.

## **2.4. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS**

José Afonso da Silva (2011, p. 381) conceitua direito políticos negativos como: “àquelas determinações constitucionais, que de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão de direito de participação no processo político e nos Órgãos Governamentais”.

Portanto os direitos políticos negativos trazem regras para limitar ou privar o direito de cidadania. Podem trazer a perda definitiva ou temporária, total ou parcialmente dos direitos políticos.

A atual Constituição Federal, só admite a perda e a suspensão dos direitos políticos, e veda a cassação dos direitos políticos (artigo 15, “caput” da CF). Modalidade muito usada no Brasil durante o período de militar, em que visa privar definitivamente os direitos políticos, sem o devido processo legal.

A perda ou suspensão se dará de acordo com o artigo 15 da CF, nos casos de: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, inciso VIII da CF; improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, §4º da CF.

José Afonso da Silva (2011, p. 383), conceitua perda dos direitos políticos como: “privação definitiva dos direitos políticos, com o que o indivíduo perde sua condição de eleitor e todos os direitos da cidadania nela fundidos”.

Conclui ainda que são casos de perda dos direitos políticos: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; perda da nacionalidade brasileira com aquisição de outra; a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.

Em relação à recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, deve-se falar na escusa de consciência, que é o ato jurídico pelo qual, alguém se nega a cumprir obrigação prevista em lei sob os argumentos filosóficos, políticos ou religiosos. Nestes casos, portanto, deve ser obrigação imposta em lei, e obrigatoriamente deve especificar a obrigação alternativa.

Adentrando na suspensão dos direitos políticos, José Afonso da Silva (2011, p. 384), conceitua como: “privação temporária dos direitos políticos”. Portanto só constitui causa de suspensão as hipóteses: incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitado em julgado, enquanto durarem os efeitos; improbidade administrativa.

Para reaquisição dos direitos políticos perdidos, e conseqüentemente readquirir o direito de cidadania, a Lei 818/49, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40 diz:

“quem perdeu os direitos políticos em virtude do cancelamento da naturalização não o readquirirá mais, a menos que, por ação rescisória rescinda o julgamento que impôs aquele cancelamento, de modo que aquele naturalizado recupere a nacionalidade brasileira.”

Desta forma, se houver readquirido a nacionalidade brasileira, por ação rescisória que rescinda o julgamento de perda da nacionalidade, será

obrigatório um novo alistamento eleitoral, e somente após este alistamento readquire a cidadania.

Na escusa de consciência, a perda dos direitos políticos será até o cumprimento das obrigações devidas, regulamentada pelo artigo 4º, §2º da Lei 8239/91.

Por fim, para a requisição dos direitos políticos suspensos deve se analisar o caso em concreto. Dardeau de Carvalho *apud* José Afonso da Silva (2011, p. 387) afirma que: “a suspensão dos direitos políticos é medida transitória e só dura enquanto durar a causa que a determinou”.

### **3. NACIONALIDADE**

#### **3.1. CONCEITO**

Basicamente a doutrina conceitua Nacionalidade como um vínculo jurídico e político que liga um indivíduo a um Estado.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 215) afirma que este conceito é de suma importância, visto que aqueles reconhecidos como nacionais integram o povo daquele respectivo país e, somados aos residentes estrangeiros residentes, formam a população do país.

Ainda em relação ao conceito, André Ramos Tavares (2013, p. 645) afirma que não se pode confundir o conjunto de nacionais de um Estado com sua população, já que este é um conceito mais amplo que o de nacionalidade.

André Ramos Tavares (2013, p. 646) completa seu raciocínio dizendo que a população de um Estado é formado pelo conjunto de indivíduos que residem ou habitam o território desse país.

Por fim, não se pode confundir o conceito de cidadão com o conceito de nacionais. De acordo com Alexandre de Moraes (2013, p. 214),

cidadão é aquele indivíduo nacional, seja ele brasileiro nato ou naturalizado, no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado.

Já o conceito de nacionais, segundo André Ramos Tavares (2013, p. 646), tem como pressuposto único ser nacional do respectivo estado. Desta forma, o conceito de nacional é mais amplo do que o conceito de cidadão. Pode-se dizer ainda que nacional é um gênero, do qual deriva a espécie cidadão.

### **3.2. ESPÉCIES DE NACIONALIDADE**

A nacionalidade brasileira divide-se em dois gêneros, são eles: nacionalidade primária ou originária e nacionalidade secundária ou adquirida.

A nacionalidade primária, segundo Alexandre de Moraes (2013, p. 214) pode-se derivar de dois critérios. O primeiro a ser citado é o “*ius sanguinis*” (origem sanguínea), desta forma, será nacional todo aquele descendente de nacionais, independente do local onde nascer. Devendo-se atentar para o artigo 12, inciso I, alínea “b” e “c” da CF/88.

Ainda em relação aos critérios citados por Alexandre de Moraes (2013, p. 214) sobre a nacionalidade primária, pode ser adotado o critério do “*ius soli*” (origem territorial), e será concedida a nacionalidade para todos aqueles que nascerem no território do Estado, independente da nacionalidade de sua ascendência.

Desta forma Alexandre de Moraes (2013, p. 216) em consonância com o artigo 12, inciso I da CF/88, conceitua os brasileiros natos como:

I) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; II) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; III) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro e mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente; VI) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venha residir na República Federativa do Brasil e optem,

em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Em relação à nacionalidade secundária ou adquirida, conceitua José Afonso da Silva (2011, p. 321), é aquela que se adquire por fato voluntário, depois do nascimento, “ou porque ao nascer, a pessoa tenha outra nacionalidade, ou outras nacionalidades, e não ainda a de que se trata, ou porque entre a aquisição da nacionalidade e a data do nascimento medeie lapso de tempo em que o indivíduo não teve nacionalidade”.

Ainda em relação a nacionalidade secundária, Alexandre de Moraes (2013, p. 222) esclarece que o brasileiro naturalizado é aquele que adquire nacionalidade brasileira de forma secundária, ou seja, não por ocorrência de fato natural, mas por um ato voluntário.

Existem outros critérios, porém não adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, que servem como parâmetros para aquisição da nacionalidade secundária. Por exemplo, “*jure matrimonii*” (pelo matrimônio), quando é possível a aquisição de nacionalidade decorrente do casamento civil com nacional. Outro critério não adotado é o “*ius labore*” (origem do trabalho), em que aquele estrangeiro que vem para trabalhar, pode adquirir nacionalidade.

A naturalização permite ao estrangeiro adquirir outra nacionalidade, ou conceder nacionalidade ao apátrida ou heimatlos, que são aqueles indivíduos que não possuem nacionalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso II regula quem pode ser brasileiro naturalizado.

O artigo 12, inciso II, alínea “a”, trata-se da chamada naturalização ordinária, portanto será brasileiro naturalizado o que, na forma da lei, adquirir a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residir por um ano ininterrupto além da idoneidade moral. Neste caso, é necessário dois requisitos: residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Para os portugueses residentes no Brasil, Alexandre de Moraes (2013, p. 225) faz uma subdivisão, uma vez que prevê a possibilidade para os

portugueses com residência permanente no país serem-lhes atribuídos direitos inerentes aos brasileiros naturalizados.

Alexandre de Moraes (2013, p. 223), subdivide a aquisição da nacionalidade ordinária em três partes: 1) estrangeiros - excluídos os originários de países de língua portuguesa; 2) estrangeiros originários de país de língua portuguesa, com exceção dos portugueses residentes no Brasil; 3) os portugueses residentes no Brasil.

Para os estrangeiros em geral, excluídos os originários de língua portuguesa, a naturalização é regulada pelo artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/80), e deve alcançar os seguintes requisitos: capacidade civil segundo a lei brasileira; ser registrado como permanente do Brasil; residência contínua pelo prazo de quatro anos; ler e escrever a língua portuguesa; exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; bom procedimento; inexistência de denuncia, pronuncia ou condenação no Brasil e no exterior; boa saúde.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 845) especifica que o Estatuto de Estrangeiro contempla dois procedimentos básicos: igualdade de direitos e obrigações civis e igualdade de direitos políticos.

Já para a aquisição da equiparação com brasileiro naturalizado sem, contudo, perder a nacionalidade portuguesa (portugueses equiparados), deverá obedecer ao artigo 12 §1º da CF/88 e os requisitos do artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro. Deve-se atentar também ao Decreto Lei 154/2003 (Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses).

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 845) afirma que o benefício da igualdade será extinto no caso de expulsão ou perda da nacionalidade portuguesa. Caso se verifique a perda dos direitos políticos em Portugal, haverá igualmente a perda dos direitos políticos no Brasil, fazendo com que o titular do estatuto pleno passe a deter apenas igualdade civil.

A naturalização extraordinária ou quinzenária é regulada pelo artigo 12, inciso II, alínea "b" da CF/88, que tem a seguinte redação: será considerado brasileiro naturalizado, estrangeiro de qualquer nacionalidade residente na Republica Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterrupto e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Ao analisar as formas para adquirir a nacionalidade, as espécies e os conceitos, é necessário elencar a diferença entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiro.

### **3.3. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS**

Esta distinção fica a cargo do artigo 12, § 2º da CF/88, que assegura que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiro nato e naturalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Luiz Roberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 224) elenca as seguintes distinções:

- a) Só o brasileiro naturalizado pode ser extraditado, ainda sim em caso de crime comum, cometido anteriormente à naturalização, ou de comprovado envolvimento com tráfico de entorpecentes (art.5º, inciso LI, CF/88);
- b) São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice Presidente da República, Presidente da Câmara de Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do STF, da carreira diplomática, Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado de Defesa ( art.12, §3º da CF/88);
- c) Só os brasileiros naturalizados podem perder a nacionalidade por desenvolvimento de atividade nociva ao interesse nacional (art.12, §4º, inciso I da CF/88);
- d) É privada de brasileiro nato a composição do Conselho da República, quando se refere a cidadão (art.89, inciso VII da CF/88);
- e) As empresas jurídicas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens são de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Portanto, somente haverá distinção entre brasileiros natos e naturalizados, quando houver exceção expressamente contida na constituição federal.

### **3.4. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA**

A perda da nacionalidade brasileira é regulada pelo artigo 12, §4º da CF/88. Este artigo trás os seguintes requisitos: I) ter cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ou interesse nacional; II) adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 844) diz que a perda da nacionalidade poderá atingir tanto o brasileiro nato, como o naturalizado, na hipótese de aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária.

José Afonso da Silva (2011, p. 334) afirma que a perda da nacionalidade decorrerá da aplicação de pena principal ou acessória proferida em processo judicial, em que se tenha propiciado ao interessado ampla defesa.

Desta forma, no caso do artigo 12, §4º da CF/88, trata-se de cancelamento e não nulidade ou anulação na naturalização.

José Afonso da Silva (2011, p. 334) conclui que o efeito do cancelamento é de desconstituição da naturalização, e atinge o ato com o trânsito em julgado da sentença, e logo tem efeito “*ex nunc*”.

Por fim, a segunda causa de perda da nacionalidade está relacionada com artigo 12, §4º, inciso II da CF/88, e divide-se em duas hipóteses.

José Afonso da Silva (2011, p. 335) diz que mesmo com a mudança do texto constitucional do §4º, não se altera a acepção anterior, e deve-se entender como aquisição de outra naturalização voluntária.

Esta naturalização decorre de qualquer aquisição de nacionalidade adquirida ou secundária, e a voluntariedade relaciona-se tanto ao pedido de naturalização, quanto a aceitação da naturalização oferecida pelo Estado estrangeiro.

Manoel Jorge e Silva Neto (2009, p. 776) defende que seria completo despropósito impor-se a perda da nacionalidade para brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha optado por vínculo com outra pessoa política estatal quando a iniciativa decorreu, *tout court*, de imposição de Estado estrangeiro, seja ainda para exercício de direitos civis.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 844) afirma que a perda da nacionalidade brasileira em razão de obtenção de outra há de decorrer de uma conduta ativa e específica, não podendo decorrer de simples reconhecimento da nacionalidade pala lei estrangeira.

As exceções expressas no artigo 12, §4º, inciso II da CF/88, devem ser entendidas como aquisição de outra nacionalidade pelo critério “*ius sanguinis*”; ou em casos em que o Estado estrangeiro, exige a naturalização para que o indivíduo permaneça em seu território.

### **3.5. ESTRANGEIRO**

Após analisado o conceito, as espécies de nacionalidade, a distinção de brasileiros natos e naturalizados como parte introdutória, deve-se analisar o conceito de estrangeiro, para adentrar ao tema principal do trabalho.

O conceito usado por José Afonso da Silva (2011, p. 336) é aquele que tenha nascido fora do território nacional que, por qualquer forma prevista na Constituição, não adquire nacionalidade brasileira.

A Constituição Federal assegura aos estrangeiros, via de regra, os mesmos direitos e deveres aos nacionais, porém existem exceções.

Os estrangeiros não são considerados cidadãos, e desta forma, não podem votar e ser votado. A Constituição Federal não reconhece os direitos políticos aos estrangeiros, portanto, o estrangeiro pode ser considerado população de um Estado, mas não povo, nem cidadão.

O direito de locomoção é um exemplo de direito assegurado pela Constituição Federal aos estrangeiros. Porém, para o ingresso ao território nacional, é necessário cumprir requisitos, e para a permanência do estrangeiro, é necessário o Visto, seja ele de turista, de trânsito, temporário, permanente, de cortesia, oficial ou diplomático.

Outro direito reconhecido ao estrangeiro é o direito de adoção. Porém devem ser analisadas as condições impostas pela lei específica, de acordo com o artigo 227, §5º da CF/88.

Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 846) especifica que o estrangeiro poderá ser excluído do território nacional em razão de: a) deportação; b) expulsão; ou c) extradição. Matérias que serão assunto do Capítulo seguinte.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em um primeiro momento, foi abordado o conceito e princípios do Estado Democrático de Direito, que trás o Princípio Republicano que segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2005, p.96) não constituem mera projeção programática, mas um princípio amplamente retratado ao longo do texto constitucional, que trás a proibição de criar distinção entre brasileiros ou preferência entre eles.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a Cidadania, que também foi abordada como matéria do presente trabalho. Cidadania, basicamente é o direito de exercer o voto, e ter o direito de ser votado, que não são direitos concedidos aos estrangeiros.

Segundo Alexandre de Moraes (2012, p.18) Cidadania representa um “*status*” e representa simultaneamente como objeto e um direito

fundamental das pessoas. Este “*status*” citado por Alexandre de Moraes, somente será concedido ao nacional.

Foi elencado também matéria de nacionalidade, trazendo conceito, espécies de nacionalidade, diferenças entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, uma vez que somente poderá falar sobre “as condições do estrangeiro no Brasil”, se souber especificar e distinguir quem é nacional e quem é estrangeiro.

Desta forma, a aquisição da nacionalidade brasileira pode se dar de duas formas. A Primária ou Originária, pode se configurar pelo critério “*ius solis*” ou territorial e ocorre quando o indivíduo nasce dentro dos limites do território brasileiro; ou pelo critério “*ius sanguinis*”, que decorre da consanguinidade, ou seja, descendentes de brasileiros.

Outra forma de naturalização é a Secundária ou Adquirida, esta por sua vez, ocorre por pedido do estrangeiro, devendo cumprir os requisitos impostos na lei, cabendo o Estado autorizar.

Aqueles que detêm a naturalização primária ou originária, serão considerados brasileiros natos, e os que detêm a nacionalidade secundária ou adquirida serão considerados brasileiros naturalizados.

O artigo 12, inciso II da CF/88, elenca duas espécies de brasileiros naturalizados. A primeira é a naturalização ordinária, exigida aos originários de países de língua portuguesa que more no mínimo um ano ininterruptamente no Brasil, e com idoneidade moral. A segunda é a chamada naturalização extraordinária, para estrangeiros de qualquer nacionalidade, que residem do Brasil a pelo menos 15 anos ininterruptos, sem condenação penal.

Por fim, foi elencado o conceito de estrangeiro, e suas distinções entre brasileiros natos e naturalizados.

Deve salientar a importância do presente trabalho, uma vez que elenca um panorama geral, dos princípios seguidos pela Constituição Federal, como Estado Democrático de Direito. Adentrando também, no Direito de Cidadania, no que tange o conceito, Direitos Políticos Ativo, Passivo e

Negativo. Abordando também o Direito de Nacionalidade no que tange ao conceito, espécies, distinção e perda da nacionalidade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 19ª Edição. Editora Saraiva, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 16ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FLORESTANO, Miguel. Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade. Campinas/SP: Millennium Editora LTDA, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. Comentário ao estudo do estrangeiro e opção de nacionalidade. Campinas/SP: Millennium Editora LTDA, 2006.

REZEK, Francisco. Direito Público Internacional. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivado. 35ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª Edição. São Paulo: Editoras Atlas S.A., 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29ª Edição. São Paulo: Editoras Atlas S.A., 2013.

MORAES, Guilherme Penã. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.